

<b>Parecer N.º</b>	DSAJAL 35/2022
<b>Data</b>	23 de fevereiro de 2022
<b>Autor</b>	José Manuel Lima

<b>Temáticas abordadas</b>	Emprego público Prisão
----------------------------	---------------------------

Notas

---

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de 15 de fevereiro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos esclarecer o seguinte:

Tendo em consideração os circunstancialismos de facto arrolados no pedido de parecer, começaríamos por chamar à colação o disposto no artigo 179.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente, nos respetivos n.ºs 1 a 3, quando prescreve:

“1 - Quando o agente de um crime cujo julgamento seja da competência do tribunal de júri ou do tribunal coletivo seja um trabalhador em funções públicas, a secretaria do tribunal por onde corra o processo, no prazo de 24 horas sobre o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente, entrega, por termo nos autos, cópia de tal despacho ao Ministério Público, a fim de que este a remeta ao órgão ou serviço em que o trabalhador desempenha funções.

2 - *Quando um trabalhador em funções públicas seja condenado pela prática de crime, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior.*

3 - *A condenação em processo penal não prejudica o exercício da ação disciplinar quando a infração penal constitua também infração disciplinar”* (salientámos).

Descartada, como nos parece ser indiciado, a possibilidade da atribuição e/ou existência de responsabilidade disciplinar, avisado se nos afiguraria que, caso não tenha sido dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do preceito, e por razões de mera cautela, diligenciassem os serviços da autarquia no sentido de obter, junto do tribunal, a confirmação de o trabalhador não ter sido condenado, acessoriamente, na inibição ou interdição do exercício de funções públicas, atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º da LTFP.

Complementando as questões prévias enunciadas, e ponderada a referência, no pedido de parecer, ao quadro de saúde mental do trabalhador, não nos eximimos de trazer à presença o disposto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 35/2014, ao prescrever:

“Quando o comportamento do trabalhador indiciar possível alteração do estado de saúde, incluindo perturbação psíquica que comprometa o normal desempenho das suas funções, o dirigente máximo do serviço, por despacho fundamentado e em razão do direito à proteção da saúde, *pode mandar submetê-lo a junta médica, mesmo nos casos em que o trabalhador se encontre em exercício de funções”* (realçámos).

Para além do exposto, e sem prescindir, prescreve o artigo 278.º da LTFP, na parte relevante, o seguinte:

**“1 - Determina a suspensão do vínculo de emprego público o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente doença.**

**2 - O vínculo de emprego público considera-se suspenso, mesmo antes de decorrido o prazo de um mês, a partir do momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo.**

3 - O vínculo de emprego público extingue-se no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

**4 - O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do vínculo de emprego público nos casos previstos na lei.”** (destacámos).

E porque, atenta a referência feita na solicitação da autarquia, nos vemos remetidos para os efeitos da suspensão do contrato no direito a férias, curial será transcrever, pela importância que assume, o artigo 129.º da LTFP, quando dispõe:

**“1 - No ano da suspensão do contrato por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, verificando-se a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.**

**2 - No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador tem direito a férias nos termos previstos no artigo 127.º**

**3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de abril do ano civil subsequente.**

4 - Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, este tem direito à remuneração e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão” (salientámos).

Porém, tendo-se suscitado dúvidas quanto aos efeitos decorrentes das normas transcritas, em matéria de férias e subsídio de férias, conforme o início e o termo da suspensão ocorressem no mesmo ano civil ou em anos civis diferentes, atenta a conhecida regra legal da aquisição do direito a férias em 1 de janeiro de cada ano, foi produzido, na sequência da Reunião de Coordenação Jurídica de 15 de maio de 2014,

pela rede interministerial de trabalho colaborativo constituída entre a DGAL e a DGAEP, o entendimento que, pela sua pertinência, seguidamente se transcreve:

*“Quando a suspensão do contrato de trabalho em funções públicas se inicia e termina no mesmo ano civil, não produz quaisquer efeitos no direito a férias do ano em curso ou do ano seguinte, como se vê do n.º 4 do artigo 171.º do RCTFP. Quando a suspensão se inicia em determinado ano e termina no ano civil seguinte, o trabalhador, no ano da cessação do impedimento prolongado, tem direito a férias nos termos do n.º 2 do artigo 179.º do diploma citado. No ano seguinte a este bem como no ano do início da suspensão esta não se repercute no direito a férias.*

*Na LTFP o regime é semelhante e consta das disposições conjugadas dos artigos 278.º, 129.º e 127.º”* (destacámos).

No caso concreto, estamos perante a situação de um trabalhador que se encontra com o contrato suspenso desde 26 de agosto de 2015, por motivo de condenação em processo penal.

Ora, e como é sabido, do disposto nos artigos 280.º e 281.º da LTFP resulta que, se e quando o trabalhador quiser regressar ao serviço, terá direito a regressar ao seu posto de trabalho ou, se o seu posto de trabalho se encontrar ocupado, a aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos (n.º 5 do artigo 281.º da LTFP), competindo aos órgãos e serviços da autarquia a adoção das medidas e a tomada das decisões que sejam consideradas mais adequadas ao enquadramento da situação em apreço.